



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.203 - PB (2013/0136165-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : MARIA CLARA CARVALHO LUJAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ENIO SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S)
OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NEGADA PELA SÚMULA 280/STF. OBSTÁCULO SUMULAR AO QUAL SE AGREGAM AS SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão singular que deu parcial provimento ao Recurso Especial para remover a multa do art. 557, § 2º, DO CPC, afastando, todavia, a tese de prescrição do fundo de direito por força da Súmula 280/STF. Em suas razões, o Estado da Paraíba insiste na prescrição total do direito reclamado, defendendo a não aplicação do óbice sumular reconhecido na monocrática.

2. O acórdão de origem expressamente assentou o entendimento de que a pretensão inicial diz com o recebimento de diferenças remuneratórias de natureza sucessiva. São inarredáveis essas premissas fáticas diante dos óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

3. No que toca à prescrição de prestações sucessivas, a decisão regional está conforme à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 85/STJ). Incidência, na espécie, da Súmula 83/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.203 - PB (2013/0136165-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : MARIA CLARA CARVALHO LUJAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ENIO SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S)
OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão singular que deu parcial provimento ao Recurso Especial apenas para afastar a multa do art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de inconformidade, o Estado da Paraíba se volta contra a aplicação da Súmula 280/STF.

Os autos vieram conclusos em 11.10.2013.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.203 - PB (2013/0136165-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A questão da prescrição foi examinada pela Corte local nos seguintes termos (fls. 125/126):

--> DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.

Inicialmente, enfrente questão prévia suscitada pelo recorrente, que defendeu a aplicação da prescrição do fundo de direito ou, ao menos, de lapso prescricional menor do que o do Decreto no 20.910/32.

(...)

Assim, **tendo em vista que a pretensão do autor** em receber as diferenças remuneratórias decorrentes do congelamento de verba salarial **caracteriza relação de natureza sucessiva**, a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito. (grifos nossos)

Como se vê, o Tribunal de origem assentou que as parcelas reclamadas pelo demandante ostentam natureza sucessiva, de modo que chegar a conclusão diversa demandaria não apenas o reexame de fatos e provas, como, também, interpretação da lei estadual, ambas providências interditas pelos enunciados das **Súmulas 7/STJ e 280/STF**.

Ao afirmar a ocorrência da prescrição do fundo de direito, o que pretende o agravante é alterar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão de origem, o que evidentemente não se viabiliza na estreita via do Recurso Especial.

Ademais, no que toca à prescrição de prestações sucessivas, a decisão regional está conforme à jurisprudência desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA A DISPOSITIVO DA CF. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO. ART. 21 E SEQUENTES DA LC 101/00. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. PAGAMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no AREsp 69.591/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/04/2012).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI ESTADUAL 10.395/95. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Sabe-se que, nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito. Incidente a Súmula 85/STJ.

2. A Súmula 85 do STJ enuncia que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. Precedentes: REsp 623.668/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 06/03/2007, DJ 19/03/2007, p. 382; REsp 669.739/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 387; REsp 649.072/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 329. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1272347/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 03/04/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

- A revisão do julgado hostilizado implica interpretação de direito local, inviável em sede de recurso especial a teor do disposto no enunciado n. 280 da Súmula do STF.

- Nas causas em que se discute a obrigação de trato sucessivo, se não houver a manifestação expressa da administração pública negando o próprio direito pleiteado, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Inteligência do enunciado n. 85 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 22.266/BA, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO. INADIMPLEMENTO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO-CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Em relação ao suposto dissídio jurisprudencial, constata-se a inexistência de cotejo analítico das teses contidas nos arestos colacionados, descumprindo, portanto, os termos dos arts. 255, § 2º, do RISTJ e 541, parágrafo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único, do CPC.

2. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, segundo disposto na Súmula 85/STJ.

3. O acórdão vergastado possui fundamentação constitucional, que não foi atacada por recurso extraordinário, ficando, assim, inviabilizado o processamento do apelo ante a incidência insuperável da Súmula 126 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1237561/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/03/2011).

Dessarte, a pretensão encontra óbice, ainda, no enunciado da **Súmula 83/STJ**.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental**, nos termos dos fundamentos *supra*.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0136165-7

AgRg no
AREsp 338.203 / PB

Números Origem: 20020110398753 20020110398753001

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : MARIA CLARA CARVALHO LUJAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA
ENIO SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : MARIA CLARA CARVALHO LUJAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA
ENIO SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.